



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

CÂMARA MUNICIPAL – PIUM/TO

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 016/2018
PROCESSO Nº 5012/2018

AUDITORIA DE REGULARIDADE
Exercício de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

SUMÁRIO

1 -INTRODUÇÃO	2
1.1 Informação	2
1.1.1 Da fiscalização	2
1.1.2 Da identificação.....	2
1.2 -Visão Geral do objeto	2
1.2 - Objetivo e questões de auditoria.....	3
1.4 - Escopo	4
1.5 – Metodologia	4
1.6 - Fontes de critérios.....	5
1.7 - Limitações	5
1.8 - Volume de recursos fiscalizados	5
2 - RESULTADO DA AUDITORIA	5
2.1 – PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO DOS BENS 5	
2.2 – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS CONTRARIANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ...	7
2.3 – REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES.....	9
2.4 – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE “FISCAL DE CONTRATOS”	10
3 - ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES	
4 – CONCLUSÃO	12
5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

1 -INTRODUÇÃO

1.1 Informação

1.1.1 Da fiscalização

Modalidade:	Conformidade.
Objeto da Fiscalização:	Município de Pium/TO – Câmara Municipal
Ato de designação:	Portaria nº 281, de 21 de maio de 2018.
Período abrangido pela fiscalização:	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.
Composição da Equipe	Everardo de Carvalho Sousa, matrícula nº 24.379-8, Coordenador. Alberto Jorge Carvalho Maciel, matrícula nº 23.349-8, Edna Maria Rodrigues Moura, matrícula nº 23.377-3.

1.1.2 Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada:	Câmara Municipal de Pium – TO		
CNPJ:	02.932.627/0001-06		
Endereço:	Avenida Diogenes de Brito, Q 01 – Lote 01 – Setor Popular, Pium – TO		
Fone: 63 3368/1111	Fax: 63 3368/1111	Site: campium@hotmail.com	
Responsável pelo Órgão/ Entidade:			
Nome:	Antônio Batista dos Santos		
Cargo:	Presidente da Câmara Municipal		
Período:	01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017		
RG:	1.432.574/SSP/TO	CPF: 235.268.823-04	
Endereço:	Chácara Riacho Doce, P.A. Floresta, Pium – TO		

1.2 -Visão Geral do objeto

O Município de Pium foi instalado em 1º de janeiro de 1954. Segundo o Censo Demográfico de 2013 do IBGE, possui uma área de 10.013,794 quilômetros quadrados e uma população de 7.163 habitantes, com uma densidade demográfica de 0,67 habitantes por quilômetro quadrado. Está localizado a 124 km de Palmas, a economia está baseada na Agricultura e Pecuária e tem um IDH de 0,69.

O orçamento da Câmara Municipal de Pium para o exercício de 2017 foi aprovado pela Lei Municipal nº 865 de 10/11/2016 no valor de **R\$ 880.000,00** (oitocentos e oitenta mil reais), sendo suplementado em **R\$ 221.085,50** e reduzido em **R\$ 94.365,50**, tendo sido executado **R\$ 1.006.709,60** (um milhão e seis mil e setecentos e nove reais e sessenta centavos). Deste valor, **R\$ 11.002,90** se refere a investimentos (Obras) e **R\$ 995.706,70** a manutenção da atividade Legislativa, sendo **R\$ 548.861,45** (quinhentos e quarenta e oito mil e oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente a despesas com pessoal. Observou-se que a maior despesa desta Câmara foi com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

De acordo com informações constantes no Portal da Transparência, a Câmara possui em seu quadro de Pessoal, 09 vereadores e 10 servidores, sendo (05) efetivos e (05) comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

1.2 - Objetivo e questões de auditoria

A auditoria teve como objetivo averiguar as aquisições de Combustíveis (inclusive, as constantes no Expediente E-contas nº 11132/2017), a legalidade dos subsídios dos Senhores Vereadores, a regularidade das licitações e contratos da Câmara Municipal de Pium – TO, além de indícios de irregularidades em Trilha de Auditoria e acompanhamento de Auditoria anteriores, buscando responder às seguintes questões:

Combustíveis:

Houve a designação de servidor responsável para exercer o controle de consumo de combustível dos veículos?

Os controles de combustíveis e de uso dos veículos são eficientes?

O consumo de combustível condiz com as necessidades da Entidade e atendem aos princípios constitucionais da administração pública?

Subsídios dos Vereadores

Os controles existentes sobre os Subsídios dos Vereadores são adequados e atendem as disposições legais?

Licitações

As aquisições de bens podem ser consideradas bem planejadas, em termos quantitativos?

O objeto da licitação foi definido adequadamente, sem caracterizações excessivas?

Houve conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada?

Contratos

O contrato contém todas as cláusulas necessárias, define com precisão o objeto conforme licitado e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação?

O contrato foi executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?

Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Trilhas ODP

Os serviços contratados foram efetivamente prestados?

Acompanhamento de Auditorias Anteriores - Irregularidades – Acórdão 1029/2017

Existem ou permanecem as irregularidades apresentadas no Relatório de Contas nº 106/2016, no Relatório de Auditoria nº 003/2015 e outras impropriedades do Despacho nº 27/2017?

1.4 - Escopo

O escopo da auditoria fixou-se na aquisição de Combustíveis (inclusive, as constantes no Expediente E-contas nº 11132/2017), Subsídios dos Vereadores, Licitações e Contratos, Trilhas ODP e acompanhamento de Auditorias anteriores, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2017.

Analizamos as licitações e os contratos, com observação da execução das despesas durante o período designado para a auditoria. Relação de processos analisados, anexo.

1.5 – Metodologia

A auditoria foi realizada por amostragem, levando-se em consideração os critérios de riscos identificados em Matriz de Riscos utilizada por este Tribunal de Contas, resultado de cruzamento de dados realizados por este Tribunal (trilhas de auditoria), bem como, determinação constante no Acórdão 1029/2017, deste Tribunal, que determinou o acompanhamento do saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas na referida auditoria e Prestação de Contas (relação de processo incluídos na amostra, anexo).

Na fase de planejamento foram realizadas consultas aos Sistemas de Informação do TCE-TO, ao Portal da Transparência do Estado e do Município, auditorias anteriores e, legislação da Entidade, visando maior conhecimento do objeto auditado, o que subsidiou a elaboração da matriz de planejamento, onde foram definidas as questões de auditoria.

Na execução, utilizou-se as seguintes técnicas de auditoria: Exame de registros, exame documental, conferência de cálculos, correlação das informações obtidas, inspeção física, objetivando responder às questões de auditoria, cuja análise encontra-se devidamente registrada nos respectivos papéis de trabalho. Ao final, foi confeccionada a Matriz de Achados e de responsabilização a fim de registrar as informações necessárias para identificação das irregularidades, falhas verificadas no período fiscalizado, bem como, identificar os responsáveis que deram causa aos atos e/ou fatos irregulares.

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando o Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e Padrões de Auditoria de Regularidade deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa TCE-TO nº 02, de 06 de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

1.6 - Fontes de critérios

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se: a) Constituição Federal – Art. 29, incisos VI e VII e 29-A, parágrafo 1º; Art. 74, Inciso II; b) Lei nº 8.666/93 – Art. 5, 15, 24, 55, 57, 58, 60, 65, 67, 68, 71, 92; c) Acórdão 491/2011 – TCE/TO – 1ª Câmara; d) Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; d) Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016; e) Lei nº 8212/91 – Art. 22; f) Lei nº 10.520/2000 – Art., 3, IV; g) Resolução nº 415/2011 – Pleno/TCE; SICAP –AP, Folha de pagamento e dossiês, Acórdão 1029/2017 – TCE-TO – 1ª Câmara, Resolução nº 003/2014, que altera a Resolução nº 005/2005 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Câmara; h) Resolução TCE 16/94 – Artigo 60, parágrafo único; i) Decreto nº 3555/2000, art. 7º II, parágrafo Único e Art. 8º III letra d; j) Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º; l) LRF, art. 16, I e II.

1.7 - Limitações

Foram encontradas limitações no tocante à falta de meios de controles, conforme demonstrado nos achados de auditoria, pois, a ausência de controle de abastecimento e deslocamento do veículo da Câmara Municipal impossibilitou a execução do trabalho da equipe.

1.8 - Volume de recursos fiscalizados

R\$ 571.429,82 (quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

2 - RESULTADO DA AUDITORIA

2.1 – PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO DOS BENS

2.1.1 Situação encontrada

No período ora auditado, foram realizadas aquisições de Combustíveis no valor de **R\$ 22.368,37** (Vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) da Empresa **RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA**, CNPJ nº 05.807.461/0001-94 e não há certificação do recebimento dos quantitativos adquiridos.

A Câmara Municipal não mantém controle atualizado de todas as aquisições de bens e serviços. Não há atestos em Notas Fiscais. Não há servidor nomeado para realizar o controle de Combustíveis dos veículos e o abastecimento é feito sem a utilização de requisições.

2.1.2 Critério de auditoria

Acórdão 491/2011 –TCE/TO - 1ª Câmara; Inciso II do Art. 74 da Constituição Federal/88; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV. Resolução TCE 16/94 – Artigo 60, parágrafo único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

2.1.3 Evidências

Processos de aquisição de Combustível nº 17-41-51-67-90-106-115-132-185-206-209 e 220//2017. (**Anexo X**).

2.1.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Processos de aquisição de Combustível nº 17-41-51-67-90-106-115-132-185-206-209 e 220//2017.

2.1.5 Causas da ocorrência do achado

Deficiência do Controle Interno.

2.1.6 Efeitos

Possibilidade de danos ao erário em virtude da não comprovação do recebimento de combustível no valor de **R\$ 22.368,37** (Vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), adquiridos da Empresa **RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA**, CNPJ nº 05.807.461/0001-94.

2.1.7 Recomendações/determinações

Melhorar a atuação do Controle Interno e implantar, efetivamente, o controle de abastecimento e deslocamento do Veículo da Câmara Municipal.

2.1.8 Benefícios esperados

Melhoria na qualidade das aquisições e minimizar riscos de danos ao erário.

2.1.9 Responsabilização

Antônio Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, CPF nº 235.268.823-04, pela omissão culposa em não implantar o controle de abastecimento e deslocamento do veículo da Câmara Municipal e autorizar pagamentos de aquisições de combustíveis da Empresa RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA, CNPJ nº 05.807.461/0001-94, no valor de **R\$ 22.368,37** (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), sem a comprovação efetiva do recebimento dos produtos e **Eunice Alves Putencio**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Controle Interno, CPF nº 006.037.901-43, pela omissão culposa em não alertar ao vereador/presidente da necessidade de se implantar o controle de abastecimento e deslocamento do veículo da Câmara Municipal e não fiscalizar pagamentos de aquisições de Combustíveis da Empresa RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA, CNPJ nº 05.807.461/0001-94, no valor de **R\$ 22.368,37** (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

2.2 – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS CONTRARIANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.2.1 Situação encontrada

Constatou-se que quando da fixação dos subsídios dos Senhores vereadores para a atual legislatura (2017/2020), através da **Lei nº 861 de 14/09/2016** – Artigo 1º, foi estabelecido o valor de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais) mensal.

No **Art. 2º** da citada Lei, ficou estabelecido que o Vereador, no exercício da Presidência, durante o período do seu mandato junto à Mesa, perceberá o subsídio mensal equivalente ao subsídio de Vereador acrescido de **50% (cinquenta por cento)**, o que contraria a Constituição Federal - Artigo 29, incisos VI e VII e 29-A, parágrafo 1º.

No exercício de 2017, o Vereador Presidente percebeu o valor de **R\$ 19.825,00** (dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) como acréscimo de 50% em função do exercício do cargo da Presidência da Mesa, contrariando a Resolução nº 562/2011 – TCE/TO – Pleno.

Ademais, verificou-se ainda que, após análise da folha de pagamento referente ao exercício de 2017, o subsídio do Vereador do município de Pium, foi de **R\$ 3.350,00** (Três mil e trezentos e cinquenta reais) e não o valor definido em Lei de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais), sendo que não há decreto legislativo ou qualquer ato normativo para tal definição de valor.

2.2.2 Critério de auditoria

Constituição Federal, Artigo 29, incisos VI e VII e 29-A, parágrafo 1º; Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016; Resolução nº 562/2011 – TCE/TO – Pleno.

2.2.3 Evidências

Folha de pagamento da Câmara Municipal de Pium/TO, janeiro a dezembro de 2017; Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016. (**Anexo XI**).

2.2.4 Objeto nos quais o achado foi constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Folha de pagamentos referente aos subsídios dos Senhores vereadores de janeiro a dezembro de 2017.

2.2.5 Causas da ocorrência do achado

Deficiência da Assessoria Jurídica e Controle Interno.

2.2.6 Efeitos

Prejuízo ao erário pelo pagamento de Subsídios contrariando a Constituição Federal no valor de **R\$ 19.825,00** (dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) ao Sr. Antônio Batista dos Santos, referente ao acréscimo de 50% do subsídio, em função do exercício da Presidência da Câmara, no exercício de 2017.

2.2.7 Recomendações/determinações

Melhorar a atuação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno e fixação de Subsídios em consonância com os dispositivos legais vigentes.

2.2.8 Benefícios esperados

Evitar danos ao erário em função da fixação de subsídios contrariando a Constituição Federal.

2.2.9 Responsabilização

Antônio Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, CPF nº 235.268.823-04, pela omissão culposa em fixar subsídios dos Senhores Vereadores contrariando a Constituição Federal e recebimento do valor de **R\$ 19.825,00** (dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) como acréscimo de 50% em função do exercício do cargo da Presidência da Mesa, do Senhor **Francisco de Assis Filho**, Assessor Jurídico, CPF nº 827.277.241-87, OAB nº 2083/TO, pela omissão culposa em não informar ao Presidente que, quando da fixação do subsídio dos senhores vereadores, devem ser observados os preceitos constitucionais e que este deve definido em parcela única sem acréscimo de percentuais pelo exercício de cargo na mesa Diretora e **Eunice Alves Putencio**, Controle Interno, CPF nº 006.037.901-43, pela omissão culposa em não fiscalizar e informar ao Presidente que, quando da fixação do subsídio dos senhores vereadores, devem ser observados os preceitos constitucionais e que este deve definido em parcela única sem acréscimo de percentuais pelo exercício de cargo na mesa Diretora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

2.3 – REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES

2.3.1 Situação encontrada

No processo de Pregão Presencial nº 001//2017, realizado para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de **RS 123.695,00** (cento e vinte e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais), não consta nos autos Ato de nomeação do **Sr. Antônio Carlos Almeida Teixeira** como Pregoeiro, bem como o vínculo empregatício do mesmo com a Câmara Municipal, não consta portaria designando responsável pela assinatura do Edital, o Termo de Referência não foi aprovado pela autoridade competente e não consta declaração do Ordenador de Despesas de que o gasto é compatível com a LOA, LDO e o PPA.

2.3.2 Critério de auditoria

Lei nº 10520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II, parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II.

2.3.3 Evidências

Pregão Presencial nº 001/2017. (**Anexo XII**).

2.3.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Pregão Presencial nº 001/2017 – Aquisição de Veículo.

2.3.5 Causas da ocorrência do achado

Deficiência da Comissão do Pregão e do Controle Interno.

2.3.6 Efeitos

Possibilidade de aquisição de bens com dano ao erário.

2.3.7 Recomendações/determinações

Observar, rigorosamente a Lei nº 10.520/2002 quando da realização de Pregão Presencial e melhorar a atuação da Assessoria Jurídica e Controle Interno.

2.3.8 Benefícios esperados

Melhoria na qualidade das aquisições de bens e serviços e diminuição de riscos de dano ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

2.3.9 Responsabilização

Antônio Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, CPF nº 235.268.823-04, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, pela omissão culposa em realizar processo de Pregão Presencial com irregularidades para aquisição de Veículo, do Senhor **Francisco de Assis Filho**, Assessor Jurídico, CPF nº 827.277.241-87, OAB nº 2083/TO, pela omissão culposa em não verificar irregularidades em Pregão Presencial, da Senhora **Eunice Alves Putencio**, Controle Interno, CPF nº 006.037.901-43, pela omissão culposa em não fiscalizar e autorizar a realização de Pregão Presencial com irregularidades e do Senhor **Antônio Carlos Almeida Teixeira**, Pregoeiro, CPF nº 341.101.431-87, pela omissão culposa em realizar processo de Pregão Presencial com irregularidades.

2.4 – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE “FISCAL DE CONTRATOS”

2.4.1 Situação encontrada

Constatou-se que não há manifestação nos processos, do representante da Administração para a fiscalização da execução contratual. Foram solicitados relatórios de controle e estes inexistem. Não há acompanhamento efetivo da execução dos contratos. Não há representante da Administração nomeado para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato.

2.4.2 Critério de auditoria

Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68, c/c Art. 58, III.

2.4.3 Evidências

Processos de aquisição nº 17-41-51-67-90-106-115-132-185-206-209 e 220//2017 e Ofício de Solicitação de Relatórios de Controle. (**Anexo X**).

2.4.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017 - Aquisição de Combustíveis e Pregão Presencial nº 001/2017 – Aquisição de Veículo.

2.4.5 Causas da ocorrência do achado

Ausência de nomeação de responsável para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

2.4.6 Efeitos

Possibilidade de execução contratual com danos ao erário.

2.4.7 Recomendações/determinações

Designar representante da Administração com capacidade técnica comprovada para realização da tarefa de fiscalização e a execução dos contratos.

2.4.8 Benefícios esperados

Melhoria na execução dos contratos, minimizando o risco de dano ao erário.

2.4.9 Responsabilização

Antônio Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, CPF nº 235.268.823-04, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, pela omissão culposa em não nomear representante da Administração para fiscalização e acompanhamento dos contratos, do Senhor **Francisco de Assis Filho**, Assessor Jurídico, CPF nº 827.277.241-87, OAB nº 2083/TO, pela omissão culposa em não informar ao Gestor da necessidade de se acompanhar a atuação representante da Administração para fiscalização dos contratos, da Senhora **Eunice Alves Putencio**, Controle Interno, CPF nº 006.037.901-43, pela omissão culposa em não informar ao Gestor Municipal da necessidade de se nomear e acompanhar a atuação do representante da Administração, designado para fiscalização dos contratos.

3 - ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS ANTERIORES

A última auditoria foi realizada em 2014, referente ao período de janeiro a agosto daquele ano (Processo nº 7269/2014), cujos fatos foram apreciados juntamente com as contas do exercício (Processo nº 1553/2015), sendo que foram julgadas irregulares em função das irregularidades identificadas, que são as seguintes:

Das Contas - Relatório nº 106/2016 (Processo nº 1553/2015):

- Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 697.392,60) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 0,00), verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 697.392,60 (Item 6.2 do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

- Verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00, ao compararmos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 69.429,66, apresentando uma diferença de R\$ 69.429,66, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório).

Relatório de auditoria nº 003/2015 (processo nº 7269/2014):

- Constatou-se diversas falhas nos procedimentos na área de pessoal, tais quais: inexistência de controle de férias, dossiês incompletos, entre outros, descumprindo a Resolução nº 005/2005 que dispõe sobre o Plano de cargos e Salário da Câmara (Item 3.1 do relatório);
- Constatou-se diversas impropriedades no Processo nº 57, Empenho nº 14233, tais quais: falha na modalidade de licitação; inexistência dos fiscais do contrato; inexistência das assinaturas dos licitantes; ausência da segunda testemunha do contrato e incorreta classificação de despesas (Item 3.2.1 do relatório);
- Constatou-se um elevado valor de gastos com combustível (Item 3.2.2 do relatório).

Outras impropriedades das Contas (Despacho nº 27/2017 – Item 6.2.3):

- Contribuição Patronal – Comprovar a contribuição e o devido recolhimento por meio da apresentação das GFIPs – referente ao exercício de 2014, tendo em vista da análise do relatório “empenhos credores acumulados” extraídos da 7ª remessa SICAP/Contábil, consta 18,42%, presumindo descumprimento do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991;
- Relatório de Análise conclusiva do Controle Interno – Constata-se que no item 05, foi informado que não há recolhimento a menor relativo a contribuição do INSS. Todavia, ao confrontar com o apontamento da alínea “b” acima presume-se que este apontamento é conflitante;
- Demonstrações das Variações Patrimoniais – Constata-se saldo na conta perdas involuntárias, e inexistem quaisquer baixas de bens. Comprovar documentalmente a que se refere a citadas perdas (R\$ 42.591,06).

Conforme determinação constante no Acórdão 1029/2017, foi realizado acompanhamento do saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas na prestação de contas e auditoria, acima citadas, e verificou-se que, no exercício de 2017, não permanecem as irregularidades contábeis e de pessoal apontadas. (**Anexo XIII**).

4 – CONCLUSÃO

Ao fim dos trabalhos referentes à Auditoria de Regularidade dos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2017 no Poder Legislativo do Município de Pium/TO, foram descritos no presente relatório os resultados da análise das documentações existentes, bem como deixadas as recomendações consideradas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Em resposta às questões de auditoria, conclui-se:

- Não há servidor designado para exercer o controle do Consumo de Combustíveis e os controles inexistem;
- Em função de limitações apresentadas, principalmente, pela não existência da nomeação de servidor para exercer o controle de abastecimento e deslocamento do veículo da Câmara Municipal não é possível afirmar se o consumo de combustível condiz com as necessidades da Entidade e atendem aos princípios constitucionais da administração pública;
- Os controles existentes sobre os Subsídios dos Vereadores não são adequados e não atendem as disposições legais;
- As aquisições de bens podem ser consideradas bem planejadas, em termos quantitativos, os objetos das licitações foram definidos adequadamente, sem caracterizações excessivas e não há evidência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada;
- O contrato contém todas as cláusulas necessárias, define com precisão o objeto conforme licitado e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação, foram executados nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos, todavia, não foi designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução contratual;
- Os serviços contratados, objeto de filtragem em Trilha de Auditoria, foram efetivamente prestados, embora a formalização dos processos de despesas não seja satisfatória, pois não há cotação de preços referentes a itens que não foram submetidos a procedimento licitatório;
- Não permanecem as irregularidades apresentadas no Relatório de Contas nº 106/2016, no Relatório de Auditoria nº 003/2015 e outras impropriedades do Despacho nº 27/2017.

Descrevemos a seguir as principais irregularidades verificadas nesta auditoria:

- Pagamentos sem a comprovação efetiva do recebimento dos Bens (2.1);
- Fixação de Subsídios contrariando a Constituição Federal (2.2);
- Realização de Pregão Presencial com irregularidades (2.3);
- Ausência de nomeação de Fiscal de Contratos (2.4);

As irregularidades detectadas ocasionaram:

a) Possibilidade de danos ao erário em virtude da não existência de controle de abastecimentos de combustíveis e certificação do recebimento das aquisições no valor de **R\$ 22.368,37** (Vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) adquiridos da Empresa **RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA**, CNPJ nº 05.807.461/0001-94;

b) Prejuízo ao erário pelo pagamento de Subsídios contrariando a Constituição Federal e pagamento do valor de **R\$ 19.825,00** (dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) ao **Sr. Antônio Batista dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Santos, referente ao acréscimo de **50% do subsídio, em função do exercício da Presidência da Câmara**, no exercício de 2017;

c) Possibilidade de execução contratual e aquisição de bens com danos ao erário no valor de **R\$ 123.695,00** (cento e vinte e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais).

Entre os benefícios esperados dessa auditoria, pode-se mencionar a melhoria na qualidade das aquisições, no planejamento das atividades e minimizar riscos de danos ao erário, além da fixação de Subsídios em consonância com os dispositivos legais vigentes.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Proceder a Citacão do Senhor **Antônio Batista dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, CPF nº 235.268.823-04, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. **PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO das aquisições de Combustíveis da Empresa RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA**, no valor de R\$ 22.368,37 (Vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com infração às normas inscritas no Acórdão 491/2011 –TCE/TO - 1ª Câmara; Inciso II do Art. 74 da Constituição Federal/88; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV. Resolução TCE 16/94 – Artigo 60, parágrafo único. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 22.368,37 (Vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos);
2. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS CONTRARIANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e recebimento do valor de R\$ 19.825,00 (dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) como acréscimo de 50% em função do exercício do cargo da Presidência da Mesa, com infração às normas inscritas na Constituição Federal, Artigo 29, incisos VI e VII e 29-A, parágrafo 1º e Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo XI. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 19.825,00 (Dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

3. **REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES** para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II, parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa;
4. **AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE “FISCAL DE CONTRATOS”** com infração às normas inscritas na Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68, c/c Art. 58, III. Item 2.4 do Relatório de Auditoria. Anexo XIII. Passível de Aplicação de Multa.

Proceder a Citacão da Senhora **Eunice Alves Putencio**, Controladora Interna da Câmara Municipal de Pium/TO, CPF nº 235.268.823-04, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

1. **PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO das aquisições de Combustíveis da Empresa RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA**, no valor de R\$ 22.368,37 (Vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com infração às normas inscritas no Acórdão 491/2011 – TCE/TO - 1ª Câmara; Inciso II do Art. 74 da Constituição Federal/88; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV. Resolução TCE 16/94 – Artigo 60, parágrafo único. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 22.368,37 (Vinte e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos);
2. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS CONTRARIANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e pagamento do valor de R\$ 19.825,00 (dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais) como acréscimo de 50% em função do exercício do cargo da Presidência da Mesa, com infração às normas inscritas na Constituição Federal, Artigo 29, incisos VI e VII e 29-A, parágrafo 1º e Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. Anexo XI. Passível de Aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 19.825,00 (Dezenove mil e oitocentos e vinte e cinco reais);

3. **REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES** para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II, parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa;
4. **AUSÊNCIA DE NOMEACÃO DE “FISCAL DE CONTRATOS”** com infração às normas inscritas na Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68, c/c Art. 58, III. Item 2.4 do Relatório de Auditoria. Anexo XIII. Passível de Aplicação de Multa.

Proceder a Citacão do Senhor **Francisco de Assis Filho**, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pium/TO, CPF nº 827.277.241-87, OAB nº 2083/TO, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

3. **REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES** para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II, parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa;
4. **AUSÊNCIA DE NOMEACÃO DE “FISCAL DE CONTRATOS”** com infração às normas inscritas na Lei nº 8.666/93 – Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68, c/c Art. 58, III. Item 2.4 do Relatório de Auditoria. Anexo XIII. Passível de Aplicação de Multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA

Proceder a Citaco do Senhor **Antnio Carlos Almeida Teixeira**, Pregoeiro, CPF n 341.101.431-87, nos termos do artigo 81, III, da Lei Estadual n 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, combinado com o artigo 30, da Lei Estadual n 1.284/2001, apresentar alegaces de defesa acerca da infrao abaixo:

- 3. REALIZAO DE PREGO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES**
para aquisio de um Veculo utilitrio, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e trs mil e seiscientos e noventa e cinco reais), com infrao s normas inscritas na Lei n 10520/2002, art. 3 IV; Decreto n 3555/2000, art. 7 II, pargrafo nico e Art. 8 III letra d; Decreto n 3555/2000, art. 7 II; Decreto n 5.450/05, art. 9, II § 1 e LRF, art. 16, I e II. Item 2.3 do Relatrio de Auditoria. Anexo XII. Passvel de Aplicaco de Multa.

Encaminhe-se  4ª Relatoria para as providncias cabveis.

4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do ms de julho de 2018.

Everardo de Carvalho Sousa
Coordenador
Auditor de Controle Externo
Matrcula 024.379-8

Alberto Jorge C Maciel
Membro Equipe de Auditoria
Tcnico de Controle Externo
Matrcula 023.349-8

Edna Maria R Moura
Membro Equipe de Auditoria
Tcnica de Controle Externo
Matrcula 023.377-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EVERARDO DE CARVALHO SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243798

Código de Autenticação: 67437a133f9b9342f6c3bde1dbba3e92 - 08/11/2018 14:13:11

~~EVERARDO DE CARVALHO SOUSA~~

~~Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243798~~

~~Código de Autenticação: 67437a133f9b9342f6c3bde1dbba3e92 - 08/11/2018 14:13:11~~

ALBERTO JORGE CARVALHO MACIEL

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 233498

Código de Autenticação: 2f83fb56649ba6632c6f8cce4aab8961 - 09/11/2018 09:26:06